



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720266/2015-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-006.033 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ADMIX - ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. (SUCEDIDA, POR INCORPORAÇÃO, POR AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

**BASES NEGATIVAS. APROVEITAMENTO.**

Confirmada, à vista da escrituração regular da contribuinte, a existência de bases negativas de CSLL acumuladas suficientes para seu aproveitamento futuro e observadas as demais exigências previstas na legislação, descabe a glosa procedida pela Fisco e o subsequente lançamento de ofício perpetrado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de decadência e cerceamento de defesa suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/REC, sessão de 12 de junho de 2020 (fls. 2047/2061)<sup>1</sup>, que julgou improcedente a impugnação apresentada (fls. 364/389) e manteve o lançamento perpetrado pelo Fisco, conforme Auto de Infração (fls. 350/360), abaixo reproduzido:

LAVRATURA		
Unidade DEFIS - SÃO PAULO	Número do Procedimento Fiscal 0819000.2014.03010	
Local de Lavratura AV. PACAEMBU, 715 - 3o. ANDAR - SÃO PAULO/SP	Data Hora 26/03/2015 14:40	
SUJEITO PASSIVO		
Nome Empresarial ADMIX - ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E CO	CNPJ 03.633.707/0001-23	
Logradouro AL CAMPINAS	Número 1070	
Bairro JARDIM PAULISTA	Complemento ANDAR: 7;	
	Cidade/UF SÃO PAULO/SP	
	Telefone (11) 48735329	
	CEP 01404200	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	2973	273.505,69
JUROS DE MORA (Calculados até 03/2015)		86.016,09
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		205.129,27
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		564.651,05
Valor por Extensão QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS		
INTIMAÇÃO		
0001 SALDO INSUFICIENTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL		
O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no Termo de Verificação Fiscal anexo.		
<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
30/06/2011	1.311.263,14	75,00
30/09/2011	793.700,24	75,00
31/12/2011	933.988,81	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2011 e 31/12/2011:		
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90		
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08		

Referida autuação foi assim descrita no TVF (FLS. 345/347):

### “I - DA INTIMAÇÃO e RESPOSTA:

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

*A empresa foi intimada a:*

*1. Comprovar/justificar a origem da Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores - linha 67, compensada com a Base de Cálculo da CSLL - linha 66, constantes da Ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2011, exercício 2012, conforme a seguir:*

<i>1.º Trimestre/2011</i>	<i>R\$ 160.322,84</i>
<i>2.º Trimestre/2011</i>	<i>R\$ 1.412.301,70</i>
<i>3.º Trimestre/2011</i>	<i>R\$ 793.700,24</i>
<i>4.º Trimestre/2011</i>	<i>R\$ 933.988,81</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 3.300.313,59</i>

*1.1 Em sua resposta datada de 27/11/2014 a empresa informou que os livros para comprovar/justificar a origem dos prejuízos fiscais já havia nos sido entregues em atendimento ao RPF/Revi 08.1.90.00-2013-05535-5, conforme protocolo apresentado e "que a base deste prejuízo fiscal é a mesma base dos valores compensados na DIPJ do ano-calendário de 2010, exercício 2011".*

## **II - DAS VERIFICAÇÕES:**

### **2. DA DIPJ:**

*Os valores apurados e constantes da intimação mencionada no item I acima, corresponderiam a valores de Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos de Apuração Anteriores compensados com a Base de Cálculo Antes da Compensação de BC Negativa de Períodos Anteriores, trimestral, do ano-calendário de 2011, declarados nas respectivas DIPJs, e que, em princípio, teriam excedido o saldo a compensar dessas BC Negativas da CSLL*

### **3. DA DIPJ X LALUR:**

*Elaboramos a planilha "BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL - APURADAS/COMPENSADAS E DEDUÇÕES INDEVIDAS - de 1999 a 2011" (em anexo), onde fizemos confronto entre os valores das Bases de Cálculo Negativas declarados nas DIPJ's com os registrados nos LALUR's, desse período, observando o ocorrido em cada trimestre e o Saldo dessas Bases de Cálculo Negativas.*

*3.1 Pela referida planilha, pode-se verificar que pelos valores declarados nas DIPJ's, a empresa teve saldo de Bases de Cálculo Negativas de Períodos de Apuração Anteriores a compensar somente até o 2.º trim./2011 (parte do valor), tendo descontado da Base de Cálculo da CSLL indevidamente, a título de compensação, os seguintes valores:*

<i>ANO-2011:</i>	
<i>2.º trim./2011 -</i>	<i>R\$1.311.263,13</i>
<i>3.º trim./2011 -</i>	<i>R\$ 793.700,24</i>
<i>4.º trim./2011 -</i>	<i>R\$ 933.988,81</i>

Total/2011 - R\$ 3.038.952,18

### III - DA CONCLUSÃO:

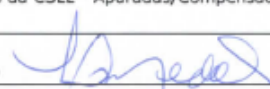
4. Conforme mencionamos no item 1.1 acima, a empresa informou que os livros para comprovar/justificar a origem dos prejuízos fiscais já havia nos sido entregues em atendimento ao RPF/Revi 08.1.90.00-2013-05535-5, conforme protocolo apresentado e "que a base deste prejuízo fiscal é a mesma base dos valores compensados na DIPJ do ano-calendário de 2010, exercício 2011".

5. Mesmo que concluíssemos serem procedentes os valores registrados nos LALUR 's, a título de Bases de Cálculo Negativas da CSLL, nos trimestres de 2000, 2002 e 2003 (vide planilha de Bases de Cálculo Negativas da CSLL - item 3 acima), os quais dariam suporte à compensação de BC Negativas do 2º trim./2011 ao 4º. trim./2011, o que implicaria na retificação das DIPJs desses anos (2000, 2002 e 2003) pela empresa (intimação) ou de ofício, tais procedimentos não poderíamos adotá-los, tendo em vista já ter transcorrido a decadência para esses anos.

### IV - DAS DIFERENÇAS A TRIBUTAR:

6. Sendo assim, apuramos as diferenças a tributar, através do "DEMONSTRATIVO DA CSLL A LANÇAR", para o ano de 2011 (em anexo)".

Valores resumidos na planilha abaixo (fls. 349):

ADMIX - ADM. CONS. PART. E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA CNPJ. 03.633.707/0001-23			
DEMONSTRATIVO DA CSLL A LANÇAR ANO-CALENDÁRIO - 2011			
	2o. Trimestre	3o. Trimestre	4o. Trimestre
Base de Cálculo da CSLL antes da compensação da BC Negativa de períodos-base anteriores - DIPJ	4.707.672,34	2.645.667,46	3.144.193,35
BC Negativa da CSLL Compensada na DIPJ	1.412.301,70	793.700,24	933.988,81
Saldo de BC Negativa da CSLL - apurada pela fiscalização *	101.038,56	0,00	0,00
Base Cálculo da CSLL após compensar BC Neg. apurada fisc.	4.606.633,78	2.645.667,46	3.144.193,35
Base de Cálculo da CSLL declarada na DIPJ	3.295.370,64	1.851.967,22	2.210.204,54
Base de Cálculo declarado a menor na DIPJ: (Compensação Indevida de BC Negativa CSLL-Per. Anteriores)	1.311.263,14	793.700,24	933.988,81
<b>CSLL DEVIDA (9%)- Insuficiência Recolhimento/Declaração</b>	<b>118.013,68</b>	<b>71.433,02</b>	<b>84.058,99</b>
* Vide planilha "Bases de Cálculo Negativas da CSLL - Apuradas/Compensadas e Deduções Indevidas"			
Lourdes Souza Medde - AFRFB - matr. 4369 			

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 364/389), na qual aduziu:

- i) Haver "nulidade do auto de infração" pelo "confronto com a documentação contábil de exercício de 2003 – princípio da verdade material", devendo-se observar nos documentos da fiscalizada o que realmente ocorreu e não sejam cobrados tributos indevidos.

- ii) No caso em tela, “entregou a DIPJ de 2003 sem movimento, pois a contabilidade daquele ano, em virtude de questões administrativas internas da pessoa jurídica autuada, não estava concluída. Somente em 2009 a impugnante conseguiu consolidar e centralizar os documentos e concluir a contabilidade, momento em que registrou o livro diário na JUCESP, conforme documento anexo. Porém, nessa ocasião, não conseguiu mais retificar a DIPJ entregue sem movimento em 2003, pois já havia transcorrido mais de cinco anos”.
- iii) Entretanto, “o Livro LALUR foi escriturado extemporaneamente relativamente a 2003, com base na escrituração contábil do Livro Diário e demonstrações contábeis correspondentes”.
- iv) Que o resultado contábil transportado para o LALUR “é aquele apurado segundo as normas contábeis e fiscais, sendo que a partir do resultado contábil, a Impugnante efetuou os ajustes fiscais no LALUR e ao final apurou e demonstrou Prejuízo Fiscal nos quatro trimestres de 2003 (cf. anexo)”.
- v) Em síntese, “no ano calendário 2003, a impugnante acumulou R\$ 4.782.367,96 de base de cálculo negativa, a qual não foi considerada pela autoridade fiscalizadora simplesmente por não ter solicitado o LIVRO DIÁRIO para comparar com a escrituração do LIVRO LALUR, que foi simplesmente desconsiderada em face da DIPJ não ter sido retificada a tempo na época dos fatos”.
- vi) De acordo com o princípio da verdade material, tendo sido apurada “base de cálculo negativa nos quatro trimestres do exercício de 2003, deve o presente lançamento ser cancelado, para que seja considerada aproveitável a base de cálculo negativa dos quatro trimestres do exercício de 2003 para as compensações realizadas no exercício de 2011, já que conforme documentos contábeis anexos, está demonstrada a veracidade da base de cálculo negativa em 2003, compensável com a base de cálculo apurada em exercícios futuros”.
- vii) Ter sido observado o limite de 30% (trinta por cento) previsto na Lei 8981/95, no seu art. 58 (para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro).
- viii) Inexistir limitação temporal para compensação da base de cálculo negativa, apurada em exercícios anteriores, não havendo prazo decadencial para a utilização da mesma.
- ix) Ser “**NULO DE PLENO DIREITO** o auto lavrado, devendo ser o mesmo cancelado, por não ter sido considerada a base de cálculo negativa apurada no exercício de 2003 na redução da base de cálculo apurada no exercício de 2011, conforme demonstram os documentos aqui anexados”.
- x) A “impossibilidade de aplicação da multa agravada — inconstitucionalidade — efeito confiscatório conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor que o Fisco considera devido deve ser reduzido, pois o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu serem INCONSTITUCIONAIS multas aplicadas em percentual superior a 20%”.

Conclui requerendo o provimento da impugnação.

Subindo os autos à apreciação da 4ª Turma da DRJ/REC, a Turma Julgadora, depois de afastar as preliminares suscitadas, no mérito prolatou decisão julgando improcedente a impugnação ofertada, mantendo o lançamento.

Fragmentos do voto condutor mostram a posição assumida pela Turma Julgadora de 1ª Instância (Ac. DRJ – fls. 2058/2061):

*“15. A própria contribuinte deixa claro que não tinha o seu Diário organizado e concluído à época, portanto, não havia suporte para os valores de prejuízos informados em seu Lalur daquele ano, ainda mais em se tratando de exclusões decorrentes de resultados de equivalência patrimonial sem estarem acompanhados de documentação de suporte, razão pela qual serão considerados no presente voto os valores de bases de cálculo negativas da CSLL acatadas pela fiscalização, considerando-se ainda que nos anos de 2000, 2002 e 2003 a contribuinte declarou em DIPJ valores de CSLL zerados (em 2000 e 2003) ou positivos (1º, 2º e 3º trimestres de 2002) e que a contribuinte somente apresentou Diário unicamente para o ano-calendário de 2003, não tendo apresentado tal livro para os demais anos, e mesmo assim tal livro Diário do AC 2003, como visto, foi apresentado bastante extemporâneo em relação àquele ano de 2003, pois além de somente o ter apresentado na impugnação em 27/04/2015, a própria contribuinte reconhece que o mesmo fora providenciado extemporaneamente em relação ao ano-calendário de 2003, ao afirmar que o mesmo somente foi organizado e concluído em 2009, mais de 5 anos dos fatos geradores de 2003, e só foi autenticado em 20/08/2009.*

*16. Não é plausível, nem aceitável, que a contribuinte não tivesse escrituração de Diário de suporte do Lalur contemporânea, ou melhor, anterior ao mesmo, e ainda os documentos fiscais que lastreassem tal escrituração, concluindo-se pela manutenção dos valores considerados pela fiscalização, conforme a sua apuração abaixo, que diante da divergência entre os valores encontrados nas DIPJ e aqueles encontrados no Lalur, priorizou, a fiscalização, os primeiros, uma vez que os valores no Lalur não foram lastreados em livros Diários e documentos fiscais e apenas para o ano-calendário de 2003 foi que a contribuinte na impugnação, 12 anos após o apresenta e mesmo reconhecendo que o mesmo era extemporâneo, no caso, em mais de 5 anos aos fatos geradores de 2003, em relação ao qual o mesmo se referia, tendo sido autenticado somente em 20/08/2009. Logo, realmente, não se pode acatar os valores do Lalur divergentes da DIPJ, principalmente nos anos de 2000, 2002 e 2003, conforme pontuou o procedimento fiscal, mantendo-se a apuração fiscal abaixo.*

(...)

*17. Portanto, diante das discrepâncias entre as informações da DIPJ e do Lalur em termos de bases de cálculo negativas de CSLL, não tendo a contribuinte apresentado Livro Diário contemporâneo e*

*mesmo anterior ao Lalur e nem documentação fiscal de suporte para as alegadas bases de cálculo negativas da CSLL, compreende este julgador que a contribuinte não logrou as comprovar acima dos valores já considerados no procedimento fiscal, que considerou aqueles informados nas DIPJ.*

*18. Conclui-se, não se pode manter as alegadas bases de cálculo negativas de CSLL nos valores escrituradas nos pretensos valores do Lalur, sem documentação fiscal de suporte, considerando-se ainda que foi apresentada cópia do Lalur unicamente para o único ano-calendário que a contribuinte alega ter o Diário, que seria o Diário referente ao ano-calendário de 2003, o qual, entretanto, foi providenciado e concluído extemporaneamente, assim como o foi o próprio Lalur.*

*19. Além disso, observa-se que a apuração que a contribuinte apresentou do Lalur foi a referente ao IRPJ e não relativamente à CSLL, que é dessa que se trata o presente processo. Logo, compreende-se que a contribuinte obteve o reconhecimento até de valores já bastante expressivos de muitas bases de cálculo negativas da CSLL, mesmo tomando-se como referência apenas as suas DIPJ, pois nessas houve muitos valores negativos de tais bases, também desacompanhados da documentação de suporte de tal apuração, a exemplo das notas fiscais.*

(...)

### **Conclusão**

*23. Assim, considerando todo o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da **IMPUGNAÇÃO**, para manter integralmente o lançamento”.*

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**Ano-calendário: 2011**

**COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES.**

*O contribuinte deve comprovar efetivamente as bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores, sem o que a autoridade fiscal estará autorizada a efetuar a sua glosa e efetuar o lançamento decorrente da glosa.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.**

*Não havendo cerceamento ao direito de defesa e sendo o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal competente, não há que se cogitar de nulidade.*

**DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS EM GERAL.**

*As demais decisões judiciais e administrativas citadas pela defesa, mas nas quais o contribuinte não seja parte e nem tenham as decisões efeitos erga omnes e nem sejam vinculantes, ou que não se referem exatamente à mesma matéria sob o contencioso administrativo, servem apenas como argumentação de defesa, sem obrigação, portanto, de seu acompanhamento.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do R. *decisum* em 14/10/2020 (fls. 2074), a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 2077/2094), rebatendo o quanto firmado pela DRJ e, no mais, basicamente repisando o arguido na impugnação. Além disso, inovou na argumentação, aduzindo “decadência” do lançamento efetuado.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 14/10/2020 – fls. 2074 - protocolização do RV em 12/11/2020 – fls. 2075), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 2095/2113) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Há duas preliminares:

- a) De decadência
- b) De nulidade por cerceamento de defesa.

Enfrento-as

Sobre a primeira, embora explicitamente reconheça estar inovando sua peça recursal em relação ao que havia arguido em 1º Grau, a recorrente sustenta que, por ser a decadência matéria de ordem pública, cabe sua apreciação pelo Colegiado.

De fato, pacífico que esta inovação possa ser trazida em sede recursal, por isso a aprecio.

Sustenta a recorrente que o Fisco “*não considerou a base negativa do ano-calendário 2003, provocando a diminuição da base negativa que, embora os efeitos são futuros, na prática, equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência*”. (RV – fls. 2082).

Em outras palavras, como o lançamento foi feito em 2015, já teria ocorrido a decadência,

É evidente o equívoco da recorrente.

Como pacificado na jurisprudência do CARF, inclusive na Câmara Superior (por exemplo, Ac. 9101-005.678) o prazo decadencial em desfavor do Fisco inicia-se apenas com a efetivação da compensação intentada pelo contribuinte, ou seja, é a partir deste ato do interessado que a Administração pode atuar, não tendo sentido algum que fizesse isso antes de qualquer procedimento da pessoa jurídica, posto que somente neste momento a possível irregularidade surgiu.

Em dizer diferente, até que isso ocorresse, o Fisco nada poderia fazer.

Nas palavras do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, no Acórdão nº 1201-004.617, publicado em 02/03/2021, “o prazo quinquenal tem o seu termo a quo a partir da constituição de uma obrigação tributária. No presente caso, o lançamento ocorreu devido a constatação de que o prejuízo fiscal utilizado na compensação foi superior ao apurado no ano-calendário 2005. A decadência não atinge o direito do FISCO analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato impositivo. Não há “homologação tácita” das informações prestadas na DIPJ. Quando a Fiscalização analisa a composição do prejuízo fiscal de anos anteriores não está realizando um lançamento, está apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e portanto não se opera o prazo decadencial”.

Em suma, movimentando-se a contribuinte somente em 2011 (quando buscou reduzir CSLL devida com utilização da base de cálculo negativa de 2003), é a partir daquele momento (2011) e não deste último (2003), que começou a fluir o intervalo quinquenal da decadência.

Ora, realizado o lançamento em março/2015, não há que se falar em decadência.

Por fim, se o contribuinte explicitamente reconhece (RV – fls. 2088) que “a legislação brasileira adota o sistema de transporte de prejuízo fiscal e base negativa para exercícios seguintes para efeito de compensá-los. Após o advento do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, **não há limite temporal para a redução do lucro líquido apurado em exercícios posteriores por meio desses prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores**”, isto é, os contribuintes dispõem de tempo infinito para utilização destes prejuízos e bases negativas, não é crível se possa pretender que o Fisco não disponha de igual direito. Aceitar-se esta posição, além de ferir a lógica jurídica, implicaria em o sujeito passivo dispor de valores “estocados” de prejuízos e só fazer uso dos mesmos depois do lustro decadencial, sem que a Administração Tributária pudesse agir para aferir a regularidade do procedimento.

Rejeito a preliminar de decadência.

Sobre a segunda preliminar (nulidade por cerceamento de defesa), melhor sorte não colhe a interessada.

De fato, como já atestado pela decisão *a quo*, não se verificam nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Comprovadamente, a Auditora que presidiu o procedimento é servidora de carreira, integrante dos quadros da Receita Federal e **competente**, no exercício de suas atribuições, para lavrar todos os termos necessários para o correto desempenho de suas funções.

Ora, sendo, os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, mediante abertura do prazo legal de impugnação, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Igualmente foram atendidos os preceitos do artigo 10 do PAF<sup>2</sup> (Decreto n.º 70.235, de 1972), ratificando a inexistência da nulidade pretendida, pelo que se indefere o pleito.

Por fim, basta compulsar os autos para se ver que a recorrente foi intimada de todo o procedimento, pôde livremente se manifestar, juntou duas peças recursais extensas e substanciosas, acostou documentos, enfim praticou integralmente seu lúdimo direito de defesa e contraditório, não lhe sendo impedido qualquer ato.

Preliminar rejeitada.

Passo ao mérito

O tema em discussão reporta-se a aferir a regularidade do procedimento da recorrente de utilizar valores de base negativa de CSLL que teria “em estoque”, pertinente ao ano-calendário de 2003, e que aproveitou na redução da base imponible da contribuição no AC/2011:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2011	1.311.263,14	75,00
30/09/2011	793.700,24	75,00
31/12/2011	933.988,81	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

<sup>2</sup> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Para o Fisco, em razão da DIPJ do período ter sido transmitida “zerada” (por isso referidos valores não constavam do sistema SAPLI/FAPLI/FACS que controla, em nível de RFB, os estoques de prejuízos e bases negativas), os montantes utilizados não restariam confirmados. Além disso, pelo decurso de prazo, já não seria possível a retificação da DIPJ.

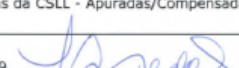
Ainda no dizer do Fisco, a recorrente só teria apresentado o LALUR e, depois, o Livro Diário, nesse caso sem estar formalmente registrado à época dos fatos (fatos contábeis pertinentes a 2003), somente regularizado seis anos depois, em 2009.

A recorrente reconhece ter transmitido a DIPJ com valores zerados, mas aduz que entregou ao Fisco o LALUR e que o Diário, embora registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo seis anos após os eventos, estaria regulamente escriturado e não foi desclassificado pela Fiscalização.

Pois bem, os Livros Diário (com a ressalva antes relatada) e o LALUR encontram-se nos autos, assim como outros documentos como DIPJ, Contratos, etc. permitindo a análise dos argumentos da recorrente e o trabalho do Fisco.

Analisando o LALUR e comparando os valores das bases negativas de CSLL com o que consta no Diário e foi apontado pelo Fisco como infração, é possível chegar-se ao seguinte cenário:

1. Períodos referentes à formação da base negativa/CSLL – 2º Trim/2003 ao 4º Trim/2003
2. Valores apurados pelo Fisco (Planilha – fls. 349):

ADMIX - ADM. CONS. PART. E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA CNPJ. 03.633.707/0001-23			
DEMONSTRATIVO DA CSLL A LANÇAR ANO-CALENDÁRIO - 2011			
	2o. Trimestre	3o. Trimestre	4o. Trimestre
Base de Cálculo da CSLL antes da compensação da BC Negativa de períodos-base anteriores - DIPJ	4.707.672,34	2.645.667,46	3.144.193,35
BC Negativa da CSLL Compensada na DIPJ	1.412.301,70	793.700,24	933.988,81
Saldo de BC Negativa da CSLL - apurada pela fiscalização *	101.038,56	0,00	0,00
Base Cálculo da CSLL após compensar BC Neg. apurada fisc.	4.606.633,78	2.645.667,46	3.144.193,35
Base de Cálculo da CSLL declarada na DIPJ	3.295.370,64	1.851.967,22	2.210.204,54
Base de Cálculo declarado a menor na DIPJ:			
<b>(Compensação Indevida de BC Negativa CSLL-Per. Anteriores)</b>	<b>1.311.263,14</b>	<b>793.700,24</b>	<b>933.988,81</b>
<b>CSLL DEVIDA (9%)- Insuficiência Recolhimento/Declaração</b>	<b>118.013,68</b>	<b>71.433,02</b>	<b>84.058,99</b>
* Vide planilha "Bases de Cálculo Negativas da CSLL - Apuradas/Compensadas e Deduções Indevidas"			
Lourdes Souza Medde - AFRFB - matr. 4369 			

3. Planilha elaborada pelo Fisco contendo a evolução dos saldos das bases negativas da CSLL por período, acumuladas, ajustadas, compensadas e deduzidas (fls. 348):

ADMIX - ADM. CONS. PART. E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA CNPJ. 03.633.707/0001-23				
BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL APURADAS/COMPENSADAS E DEDUÇÕES INDEVIDAS (De 1999 a 2011)				
TRIMESTRES	BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS REGISTRADAS		OBSERVAÇÕES	SALDO DAS BC NEGATIVAS (correto)
	NA DIPJ	NO LALUR		
1o./1999	-	-138,81	Inativa	0
1o./2000	-	-202,88	Lucro Pres.-DIPJ zerada/não retif.	0
4o./2000	-	-32.228,24	Lucro Pres.-DIPJ zerada/não retif.	0
1o./2001	-319.658,20	-319.658,20	Base Cál. Negativa da CSLL apurada	-319.658,20
2o./2001	-360.291,27	-360.291,27	Base Cál. Negativa da CSLL apurada	-679.949,47
3o./2001	-409.629,15	-409.301,75	Base Cál. Negativa da CSLL apurada	-1.089.578,62
4o./2001	-493.269,39	-492.873,32	Base Cál. Negativa da CSLL apurada	-1.582.848,01
1o./2002	-	-518.914,78	BC CSLL positiva - DIPJ - R\$ 383.428,97	-1.582.848,01
2o./2002	-	-602.078,63	BC CSLL positiva - DIPJ - R\$ 366.992,41	-1.582.848,01
3o./2002	-	-650.159,98	BC CSLL positiva - DIPJ - R\$ 441.598,61	-1.582.848,01
4o./2002	-818.022,36	-818.022,36	Base Cál. Negativa da CSLL apurada	-2.400.870,37
1o./2003	-	-844.773,79	DIPJ zerada e não retificada	-2.400.870,37
2o./2003	-	-983.852,69	DIPJ zerada e não retificada	-2.400.870,37
3o./2003	-	-1.136.036,31	DIPJ zerada e não retificada	-2.400.870,37
4o./2003	-	-1.817.705,17	DIPJ zerada e não retificada	-2.400.870,37
1o./2004	-1.100.232,97	-1.097.732,97	Base Cál. Negativa da CSLL apurada	-3.501.103,34
2o./2004	-1.517.763,11	-1.517.763,11	Base Cál. Negativa da CSLL apurada	-5.018.866,45
3o./2004	-1.652.036,41	-1.647.227,55	Base Cál. Negativa da CSLL apurada	-6.670.902,86
4o./2004	-2.955.663,15	-2.922.632,10	Base Cál. Negativa da CSLL apurada	-9.626.566,01
1o./2005	228.144,88	228.144,88	BC Negativa da CSLL compensada	-9.398.421,13
2o./2005	202.097,21	202.097,21	BC Negativa da CSLL compensada	-9.196.323,92
3o./2005	175.452,83	175.452,83	BC Negativa da CSLL compensada	-9.020.871,09
4o./2005	313.301,67	313.301,67	BC Negativa da CSLL compensada	-8.707.569,42
1o./2006	460.114,74	460.114,74	BC Negativa da CSLL compensada	-8.247.454,68
2o./2006	-93.632,69	-93.632,69	Base Cál. Negativa da CSLL apurada	-8.341.087,37
3o./2006	163.533,64	163.533,64	BC Negativa da CSLL compensada	-8.177.553,73
4o./2006	159.516,47	159.516,47	BC Negativa da CSLL compensada	-8.018.037,26
1o./2007	698.155,13	698.436,68	BC Negativa da CSLL compensada	-7.319.882,13
1o./2008	819.960,10	819.960,10	BC Negativa da CSLL compensada	-6.499.922,03
2o./2008	271.613,60	271.613,60	BC Negativa da CSLL compensada	-6.228.308,43
3o./2008	439.726,63	439.726,63	BC Negativa da CSLL compensada	-5.788.581,80
4o./2008	272.349,68	272.349,68	BC Negativa da CSLL compensada	-5.516.232,12
1o./2009	685.934,47	685.934,47	BC Negativa da CSLL compensada	-4.830.297,65
2o./2009	737.071,05	737.071,05	BC Negativa da CSLL compensada	-4.093.226,60
3o./2009	411.305,70	411.305,70	BC Negativa da CSLL compensada	-3.681.920,90
4o./2009	916.875,95	916.875,95	BC Negativa da CSLL compensada	-2.765.044,95
1o./2010	721.845,50	718.297,70	BC Negativa da CSLL compensada	-2.043.199,45
2o./2010	382.010,86	381.686,53	BC Negativa da CSLL compensada	-1.661.188,59
3o./2010	664.160,15	664.160,15	BC Negativa da CSLL compensada	-997.028,44
4o./2010	735.667,04	735.667,04	BC Negativa da CSLL compensada	-261.361,40
1o./2011	160.322,84	160.322,84	BC Negativa da CSLL compensada	-101.038,56
2o./2011	1.412.301,70	1.412.301,70	Valor deduzido indevidamente	1.311.263,14
3o./2011	793.700,24	793.700,24	Valor deduzido indevidamente	2.104.963,38
4o./2011	933.988,81	933.988,81	Valor deduzido indevidamente	3.038.952,19
Valor total deduzido indevidamente (inexistência de saldo para compensação)				3.038.952,19

## 4. Valores escriturados pela contribuinte no LALUR (fls. 264/269):

ADMIX - ADM. CONS. PART. COR. SEG. VIDA LTDA.		CNPJ: 03.633.707/0001-23	
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
DATA	HISTÓRICOS DAS CONTAS INTEGRANTES DA PARTE A DO LALUR	ADIÇÃO	EXCLUSÃO
01/01/2008 a 31/03/2008	HISTÓRICOS DAS ADIÇÕES DA PARTE A DO LALUR SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO HISTÓRICOS DAS EXCLUSÕES DA PARTE A DO LALUR Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO	0,00	1.089.922,52 1.089.922,52
	DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ ADIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL <b>LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:</b> LUCRO REAL DO PERÍODO	245.148,73 0,00	1.089.922,52 1.089.922,52
		-844.773,79	
		-844.773,79	

ADMIX - ADM CONS. PART. COR. SEG. VIDA LTDA		CNPJ: 03.633.707/0001-23	
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
DATA	HISTÓRICOS DAS CONTAS INTEGRANTES DA PARTE A DO LALUR	ADIÇÃO	EXCLUSÃO
01/04/2003 a 30/06/2003	HISTÓRICOS DAS ADIÇÕES DA PARTE A DO LALUR SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO HISTÓRICOS DAS EXCLUSÕES DA PARTE A DO LALUR Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO	0,00	1.268.909,58 1.268.909,58
	<b>DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL</b> LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ ADIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL <b>LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS</b> LUCRO REAL DO PERÍODO	285.056,80  0,00  -983.852,69	    1.268.909,58 1.268.909,58  -983.852,69

ADMIX - ADM CONS. PART. COR. SEG. VIDA LTDA		CNPJ: 03.633.707/0001-23	
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
DATA	HISTÓRICOS DAS CONTAS INTEGRANTES DA PARTE A DO LALUR	ADIÇÃO	EXCLUSÃO
01/07/2003 a 30/09/2003	HISTÓRICOS DAS ADIÇÕES DA PARTE A DO LALUR SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO HISTÓRICOS DAS EXCLUSÕES DA PARTE A DO LALUR Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO	0,00	898.312,42 898.312,42
	<b>DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL</b> LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ ADIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL <b>LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS</b> LUCRO REAL DO PERÍODO	-237.723,88  0,00  -1.136.036,31	    898.312,42 898.312,42  -1.136.036,31

ADMIX - ADM CONS. PART. COR. SEG. VIDA LTDA		CNPJ: 03.633.707/0001-23	
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
DATA	HISTÓRICOS DAS CONTAS INTEGRANTES DA PARTE A DO LALUR	ADIÇÃO	EXCLUSÃO
01/10/2003 a 31/12/2003	HISTÓRICOS DAS ADIÇÕES DA PARTE A DO LALUR SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO HISTÓRICOS DAS EXCLUSÕES DA PARTE A DO LALUR Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL DO PERÍODO	0,00	1.047.917,60 1.047.917,60
	<b>DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL</b> LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ ADIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL <b>LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS</b> LUCRO REAL DO PERÍODO	-768.787,57  0,00  -1.817.705,17	    1.047.917,60 1.047.917,60  -1.817.705,17

## 5. Resumo da DRE conforme Livro Diário (fls. 742 – 1183 – 1589 – 2029):

Admix Participações		ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA 03.633.707/0001-23				Folha.: 317 DT.Ref.: 31/03/03	
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09 Hora...: 17:57:43		BALANCETE ANALITICO DE 01/03/03 ATE 31/03/03 EM REAIS				Emissao: 16/06/04	
* CODIGO DA CONTA	* D E S C R I C A O	* SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES		* SALDO ATUAL		
			DEBITO	CREDITO			
*288.88	* LUCROS/PREJUIZOS ACUMUL.	* 3.370.595,93 C*	391.014,09*	316.968,26*	3.296.550,10 C*		
*288.88.001	* LUCROS/PREJUIZOS ACUMULAD	* 3.035.903,77 C*	0,00*	0,00*	3.035.903,77 C*		
*288.88.002	* RESULTADO DO EXERCICIO	* 319.194,56 C*	391.014,09*	316.968,26*	245.148,73 C*		
*288.88.003	* AJUSTE EXERC.ANTERIOR	* 15.497,60 C*	0,00*	0,00*	15.497,60 C*		

Admix Participações		ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA 03.633.707/0001-23				Folha.: 143 DT.Ref.: 30/06/03	
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09 Hora...: 14:15:49		BALANCETE ANALITICO DE 01/06/03 ATE 30/06/03 EM REAIS				Emissao: 16/06/04	
* CODIGO DA CONTA	* D E S C R I C A O	* SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES		* SALDO ATUAL		
			DEBITO	CREDITO			
*288.88.001	* LUCROS/PREJUIZOS ACUMULAD	* 3.035.903,77 C*	0,00*	0,00*	3.035.903,77 C*		
*288.88.002	* RESULTADO DO EXERCICIO	* 445.475,14 C*	381.554,64*	436.289,12*	530.205,62 C*		
*288.88.003	* AJUSTE EXERC.ANTERIOR	* 15.497,60 C*	0,00*	0,00*	15.497,60 C*		

Admix Participações		ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA 03.633.707/0001-23				Folha.: 255 DT.Ref.: 30/09/03	
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09 Hora...: 14:49:25		BALANCETE ANALITICO DE 01/09/03 ATE 30/09/03 EM REAIS				Emissao: 16/06/04	
* CODIGO DA CONTA	* D E S C R I C A O	* SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES		* SALDO ATUAL		
			DEBITO	CREDITO			
*288.88.001	* LUCROS/PREJUIZOS ACUMULAD	* 3.035.903,77 C*	0,00*	0,00*	3.035.903,77 C*		
*288.88.002	* RESULTADO DO EXERCICIO	* 149.654,28 C*	408.815,71*	551.643,16*	292.481,73 C*		
*288.88.003	* AJUSTE EXERC.ANTERIOR	* 15.497,60 C*	0,00*	0,00*	15.497,60 C*		

Admix Participações		ADMIX ADM. CONS.PART.E CORR.SEG.VIDA LTD 03.633.707/0001-23				Folha.: 122 DT.Ref.: 31/12/03	
SIGA /CONR040/v.MP8.11 Hora...: 16:17:34		BALANCETE ANALITICO DE 01/12/03 ATE 31/12/03 EM REAIS				Emissao: 16/06/04	
* CODIGO DA CONTA	* D E S C R I C A O	* SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES		* SALDO ATUAL		
			DEBITO	CREDITO			
*288.88.002	* RESULTADO DO EXERCICIO	* 232.901,91 C*	2.535.031,72*	2.302.129,81*	0,00		
*288.88.003	* AJUSTE EXERC.ANTERIOR	* 15.497,60 C*	15.497,60*	0,00*	0,00		

6. Resultado da Equivalência Patrimonial contabilizado, conforme Livro Diário (fls. 747 – 1188 – 1594 – 2034):

Admix Participações		ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA 03.633.707/0001-23				Folha.: 322 DT.Ref.: 31/03/03	
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09 Hora...: 17:57:49		BALANCETE ANALITICO DE 01/03/03 ATE 31/03/03 EM REAIS				Emissao: 16/06/04	
* CODIGO DA CONTA	* D E S C R I C A O	* SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES		* SALDO ATUAL		
			DEBITO	CREDITO			
*6	* REC/DESP NAO OPERAC	* 832.217,81 C*	24,47*	257.729,18*	1.089.922,52 C*		
*62	* GANHOS E PERDAS CAP.INV.	* 832.217,81 C*	24,47*	257.729,18*	1.089.922,52 C*		
*621	* GANHOS E PERDAS CAPI.INV.	* 832.217,81 C*	24,47*	257.729,18*	1.089.922,52 C*		
*621.01	* GANHOS E PERDAS CAP.INV.	* 832.217,81 C*	24,47*	257.729,18*	1.089.922,52 C*		
*621.01.001	* RESULT. EQUIV. PATRIMONIAL	* 832.217,81 C*	24,47*	257.729,18*	1.089.922,52 C*		

Admix Participações		ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA		03.633.707/0001-23		Folha.: 148	
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09		BALANCETE ANALITICO DE 01/06/03 ATE 30/06/03 EM REAIS				DT.Ref.: 30/06/03	
Hora.: 14:15:54						Emissao: 16/06/04	
* CODIGO DA CONTA	* D E S C R I C A O	* SALDO ANTERIOR	* MOVIMENTO DO MES		* SALDO ATUAL		
			* DEBITO	* CREDITO			
* 6	* REC/DESP NAO OPERAC	* 1.972.451,25 C*	* 0,00*	* 386.380,85*	* 2.358.832,10 C*		
* 62	* GANHOS E PERDAS CAP.INV.	* 1.972.451,25 C*	* 0,00*	* 386.380,85*	* 2.358.832,10 C*		
* 621	* GANHOS E PERDAS CAPI.INV.	* 1.972.451,25 C*	* 0,00*	* 386.380,85*	* 2.358.832,10 C*		
* 621.01	* GANHOS E PERDAS CAP.INV.	* 1.972.451,25 C*	* 0,00*	* 386.380,85*	* 2.358.832,10 C*		
* 621.01.001	* RESULT.EQUIV.PATRIMONIAL	* 1.972.451,25 C*	* 0,00*	* 386.380,85*	* 2.358.832,10 C*		

Admix Participações		ADMIX ADM. CONSULT. E PARTICIP. S/C LTDA		03.633.707/0001-23		Folha.: 260	
SIGA /CONR080/v.AP6 6.09		BALANCETE ANALITICO DE 01/09/03 ATE 30/09/03 EM REAIS				DT.Ref.: 30/09/03	
Hora.: 14:49:30						Emissao: 16/06/04	
* CODIGO DA CONTA	* D E S C R I C A O	* SALDO ANTERIOR	* MOVIMENTO DO MES		* SALDO ATUAL		
			* DEBITO	* CREDITO			
* 6	* REC/DESP NAO OPERAC	* 2.761.851,23 C*	* 0,00*	* 495.293,29*	* 3.257.144,52 C*		
* 62	* GANHOS E PERDAS CAP.INV.	* 2.761.851,23 C*	* 0,00*	* 495.293,29*	* 3.257.144,52 C*		
* 621	* GANHOS E PERDAS CAPI.INV.	* 2.761.851,23 C*	* 0,00*	* 495.293,29*	* 3.257.144,52 C*		
* 621.01	* GANHOS E PERDAS CAP.INV.	* 2.761.851,23 C*	* 0,00*	* 495.293,29*	* 3.257.144,52 C*		
* 621.01.001	* RESULT.EQUIV.PATRIMONIAL	* 2.761.851,23 C*	* 0,00*	* 495.293,29*	* 3.257.144,52 C*		

Admix Participações		ADMIX ADM. CONS.PART.E CORR.SEG.VIDA LTD		03.633.707/0001-23		Folha.: 127	
SIGA /CONR040/v.MP8.11		BALANCETE ANALITICO DE 01/12/03 ATE 31/12/03 EM REAIS				DT.Ref.: 31/12/03	
Hora.: 16:17:35						Emissao: 16/06/04	
* CODIGO DA CONTA	* D E S C R I C A O	* SALDO ANTERIOR	* MOVIMENTO DO MES		* SALDO ATUAL		
			* DEBITO	* CREDITO			
* 6	* REC/DESP NAO OPERAC	* 3.980.394,14 C*	* 1.553.434,08*	* 0,00*	* 2.426.960,06 C*		
* 62	* GANHOS E PERDAS CAP.INV.	* 3.980.394,14 C*	* 1.553.434,08*	* 0,00*	* 2.426.960,06 C*		
* 621	* GANHOS E PERDAS CAPI.INV.	* 3.980.394,14 C*	* 1.553.434,08*	* 0,00*	* 2.426.960,06 C*		
* 621.01	* GANHOS E PERDAS CAP.INV.	* 3.980.394,14 C*	* 1.553.434,08*	* 0,00*	* 2.426.960,06 C*		
* 621.01.001	* RESULT.EQUIV.PATRIMONIAL	* 3.980.394,14 C*	* 1.553.434,08*	* 0,00*	* 2.426.960,06 C*		

A partir desta estampa é possível fazer o seguinte resumo:

- Os valores inseridos pela contribuinte no LALUR e no Livro Diário, relativos aos três trimestres iniciais de 2003 tem integral consistência, com igualdade até nos centavos.
- No 4º trimestre/2003 não existe esta identidade, mas os números encontrados são próximos, sendo possível entender que a divergência seja fruto dos muitos ajustes que existem no mês de dezembro, quando do fechamento do Balanço Societário (que é anual).

É o que se mostra a seguir.

Para melhor visualização, veja-se o quadro abaixo, de autoria deste Relator, elaborado com suporte nos dados do Diário e LALUR, antes reproduzido e que mostra a convergência de valores para os três primeiros trimestres de 2003:

**1º Trimestre/2003:**

<b><u>LIVRO DIÁRIO</u></b>		<b><u>LIVRO LALUR</u></b>	
<b><u>Rubrica Contábil</u></b>	<b><u>Valores</u></b>	<b><u>Rubrica Contábil</u></b>	<b><u>Valores</u></b>
1. Lucro Líquido Trim.	245.148,73	Lucro Líquido Trim.	245.148,73
2. Equivalência Patrimonial	(1.089.922,52)		(1.089.922,52)
3. Lucro Real (1 - 2)	<b>(844.773,79)</b>		<b>(844.773,79)</b>

**2º Trimestre/2003:**

<b><u>LIVRO DIÁRIO</u></b>		<b><u>LIVRO LALUR</u></b>	
<b><u>Rubrica Contábil</u></b>	<b><u>Valores</u></b>	<b><u>Rubrica Contábil</u></b>	<b><u>Valores</u></b>
1. Lucro Líquido Acum.	530.205,62		
2. Lucro Líquido Trim. Ant.	(245.148,73)		
3. Lucro Líquido Trim (1-2)	285.056,89	Lucro Líquido Trim.	285.056,89
4. Equiv. Patrimonial Acum.	(2.358.832,10)		
5. Equiv. Patr. Trim. Ant.	1.089.922,52		
6. Equiv. Patr. Trim. (4 - 5)	(1.268.909,58)	Equiv. Patr. Trim.	(1.268.909,58)
7. Lucro Real (3 - 6)	<b>(963.852,69)</b>		<b>(963.852,69)</b>

**3º Trimestre/2003:**

<b><u>LIVRO DIÁRIO</u></b>		<b><u>LIVRO LALUR</u></b>	
<b><u>Rubrica Contábil</u></b>	<b><u>Valores</u></b>	<b><u>Rubrica Contábil</u></b>	<b><u>Valores</u></b>
1. Lucro Líquido Acum.	292.481,73		
2. Lucro Líquido Trim. Ant.	(530.205,62)		
3. Lucro Líquido Trim (1-2)	(237.723,89)	Lucro Líquido Trim.	(237.723,89)
4. Equiv. Patrimonial Acum.	(3.257.144,52)		
5. Equiv. Patr. Trim. Ant.	2.358.832,10		
6. Equiv. Patr. Trim (4 - 5)	(898.312,42)		(898.312,42)
7. Lucro Real (3 - 6)	<b>(1.136.036,31)</b>		<b>(1.136.036,31)</b>

Como dito antes, para o 4º Trimestre/2003 não foi possível fazer o mesmo cruzamento detalhado das informações entre o Diário e o LALUR, provavelmente até em razão de o mês de dezembro contemplar a apuração contábil anual para fins societários, ou seja, com o

levantamento das Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados e demais peças previstas normativa e legalmente).

Todavia, como consta dos autos a DRE do período (01/01/2003 a 31/12/2003), é possível chegar-se, a partir destes dados e seu confronto com o LALUR anual (não refutado pelo Fisco), aos valores relativos ao 4º Trimestre/2003.

Vejam-se os valores dos quatro trimestres/2003, resumidos pelo Fisco na planilha “BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSSL APURADAS/COMPENSADAS E DEDUÇÕES INDEVIDAS” (fls. 348):

TRIMESTRES	BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS	
	REGISTRADAS	
	NA DIPJ	NO LALUR
1o./2003	-	-844.773,79
2o./2003	-	-983.852,69
3o./2003	-	-1.136.036,31
4o./2003	-	-1.817.705,17

Totalizando: R\$ 844.773,79 (+) R\$ 983.852,69 (+) R\$ 1.136.036,31 (+) R\$ 1.817.705,17:

**(=) R\$ 4.782.367,96**

DRE do período (fls. 2040):

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - EM REAIS	
ADMIX - ADM. CONS. PART. E CORR. SEG. VIDA LTDA	
CNPJ/MF: 03.633.707/0001-23	
	2003
<b>RECEITA DE SERVIÇOS - BRUTA</b>	497.379,47
(-) Tributos e Contribuições sobre o Faturamento	(47.997,09)
<b>RECEITA DE SERVIÇOS - LÍQUIDA</b>	449.382,38
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(5.023.910,40)
Pessoal	(3.953.159,46)
Consultores	(11.963,38)
Ocupação	(86.171,08)
Outros Impostos e Taxas	(18.857,67)
Honorários Diversos	(109.097,56)
Viagens	(3.580,50)
Comunicação	(122.661,55)
Gerais	(718.419,20)
<b>LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO</b>	(4.574.528,02)
Outras Receitas (Despesas) Financeiras	(4.706,26)
<b>LUCRO OPERACIONAL APÓS RESULTADO FINANCEIRO</b>	(4.579.234,28)
Outras Receitas (Despesas) Não Operacionais	2.426.960,06
<b>LUCRO ANTES DO IRPJ E CSSL</b>	(2.152.274,22)
IRPJ	-
CSSL	-
<b>LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	(2.152.274,22)

Há uma diferença de R\$ 203.133,68, mas, ressalte-se, a DRE traz informações relativas ao resultado contábil (societário/comercial), enquanto que o LALUR aponta os valores já ajustados com as adições e exclusões previstas na legislação fiscal.

Mais a mais, para um universo de mais de 4,7 milhões, a divergência é inferior a 5%.

Por fim, mas não menos relevante, o valor utilizado pela contribuinte em 2011, relativo ao saldo de base negativa de CSLL de 2003 e glosado pelo Fisco, **foi de R\$ 3.038.952,18**, ou seja, bem inferior aos R\$ 4, 7 milhões transcritos no LALUR e mesmo aos R\$ 4,5 milhões presentes na DRE.

Confira-se (TVF – fls. 346):

<b>3. DA DIPJ X LALUR:</b>	
Elaboramos a planilha “ <b>BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL – APURADAS/COMPENSADAS E DEDUÇÕES INDEVIDAS – de 1999 a 2011</b> ” (em anexo), onde fizemos confronto entre os valores das Bases de Cálculo Negativas declarados nas DIPJ’s com os registrados nos LALUR’s, desse período, observando o ocorrido em cada trimestre e o Saldo dessas Bases de Cálculo Negativas.	
3.1 Pela referida planilha, pode-se verificar que pelos valores declarados nas DIPJ’s, a empresa teve saldo de Bases de Cálculo Negativas de Períodos de Apuração Anteriores a compensar somente até o 2º. trim./2011 (parte do valor), tendo descontado da Base de Cálculo da CSLL indevidamente, a título de compensação, os seguintes valores:	
<u>ANO – 2011:</u>	
2º. trim./2011 - R\$	1.311.263,13
3º. trim./2011 - R\$	793.700,24
4º. trim./2011 - R\$	933.988,81
<b>Total/2011 - R\$</b>	<b>3.038.952,18</b>

Que “fecha” com o AI (fls. 351):

0001 SALDO INSUFICIENTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL		
O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no Termo de Verificação Fiscal anexo.		
<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
30/06/2011	1.311.263,14	75,00
30/09/2011	793.700,24	75,00
31/12/2011	933.988,81	75,00

Pelo exposto, entendo que os argumentos da recorrente estão fortalecidos quanto aos aspectos materiais, e suportado por provas contemporâneas aos fatos e não refutadas pelo Fisco.

Já acerca da impossibilidade de se retificar a DIPJ pelo transcurso do prazo de cinco anos para essa providência e o fato de o Livro Diário ter sido levado a registro seis anos após os fatos contábeis nele registrados, penso que o princípio da busca da verdade material que

norteia o processo administrativo tributário fiscal permite sua mitigação, tendo em vista, como dito, as substanciosas provas trazidas aos autos pela contribuinte.

Nesse tom, a mais abalizada doutrina:

*“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal”. - Hely Lopes Mirelles - Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.*

*“No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz”. - Antonio da Silva Cabral (in Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):*

Como leciona Demetrius Nichele Macei<sup>3</sup>, professor universitário e ex-conselheiro da Câmara Superior do CARF, *“na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, **admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos**”* (negrito acrescido).

Na mesma direção, Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: *“no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial”* (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Igual sentido em que perfila a torrencial jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal, como mostram, dentre outros, os seguintes Acórdãos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)  
Exercício: 2000 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO  
DECISÓRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE.  
Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma

---

<sup>3</sup> A Verdade Material no Direito Tributário – Malheiros –SP – 03-2013 – pg. 165.

Ainda segundo o mesmo autor e obra (pg.53) *“a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”*.

nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, **sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal**, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Ac. 1401-004.494 – Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Sessão de 15/07/2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2001 LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR.

Lançamento de ofício que toma como base os mesmos fatos e valores objeto de parcelamento formalizado pela contribuinte antes do início do procedimento fiscal deve ser cancelado, sob pena de duplicidade do mesmo débito. **Inobstante a matéria tenha sido suscitada somente em sede de recurso voluntário, cabível sua análise em homenagem ao princípio da busca da verdade material, inerente ao processo administrativo-fiscal.** (Ac. 1402-004.023 – Rel. Paulo Mateus Ciccone – Sessão de 14/08/2019)

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DECRETO 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JULGADOR.

As prescrições do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da razoabilidade e da racionalidade do processo administrativo fiscal. **É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada após a Impugnação, quando esta revela possuir efetivo valor probante, incidente na formação do livre convencimento motivado e na resolução da lide.** (Ac. 1402-002.988 – Rel. Caio Cesar Nader Quintella – Sessão de 15/03/2018).

Em suma, como bem manifestado no Acórdão 103-18789 – da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, hoje extinta, mas em tudo ainda aplicável, *“a não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação”*. (destacou-se).

Ademais, de se lembrar que, mesmo registrado somente em 2009 (para eventos de 2003), ainda assim tal formalização deu-se antes do aproveitamento da base negativa de CSLL em 2011 e muito precedentemente ao procedimento fiscal de revisão feita pela Autoridade Fiscal (ocorrido em 2015), de modo que, quando isso ocorreu, o Livro Diário já estava com suas formalidades extrínsecas atendidas.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, afasto as preliminares de decadência e cerceamento de defesa suscitadas e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar o lançamento (auto de infração – fls. 350/360).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone